

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-Prefeito do Município de Guaramiranga/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1.397/2005, que transferiu recursos federais mediante duas parcelas, no valor de R\$ 40.000,00 cada uma, em 16/01/2007 e 07/03/2007, com o objetivo de custear a execução de sistema de resíduos sólidos, com a construção de usina de compostagem.

2. O convênio esteve vigente no período de 09/12/2005 a 02/03/2009.

3. Inicialmente, o convênio previa a transferência de R\$ 100.000,00 em recursos federais e a aplicação de contrapartida municipal no valor de R\$ 3.092,00. Após repassar duas parcelas totalizando R\$ 80.000,00, a Funasa solicitou ao gestor, Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, que encaminhasse a prestação de contas parcial. Diante da inércia do responsável, a fundação instaurou esta tomada de contas especial.

4. É de se acrescentar que a obra foi fiscalizada pela CGU em agosto de 2008. O relatório resultante apontou as seguintes ocorrências (peça 14):

a) indícios de simulação de realização de processo licitatório: ausência de documentos de habilitação das três empresas participantes do convite; não localização de duas empresas; formatação idêntica de propostas; e, duas empresas com sócio em comum;

b) aprovação do projeto pela Funasa sem que houvesse licenciamento ambiental;

c) pagamento por serviços não realizados: embora tenham sido medidos, faturados e pagos serviços no valor de R\$ 40.991,13, foram efetivamente constatados apenas os serviços de limpeza do terreno, no valor de R\$ 1.217,88, os quais foram executados pela prefeitura, como admitido pelo Prefeito à equipe da CGU;

d) movimentação irregular dos recursos na conta específica, com saques e reposições.

5. Ressalte-se que o relatório da CGU não constou originalmente dos autos. A existência da peça foi noticiada pelo responsável ao atender à citação desta Corte, o que possibilitou a consulta ao documento na página da CGU na internet.

6. No tocante à referida citação, observe-se que o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo foi chamado a apresentar alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1397/2005 ante a omissão no dever de prestar contas, o que consistiu em irregularidade grave e impossibilitou a averiguação do destino dado aos recursos públicos.

7. Em resposta, o responsável alinhou os seguintes argumentos:

a) não era o gestor do convênio, nem ordenador de despesas, recaindo o encargo sobre o Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano;

b) o prazo para prestação de contas teria findado na gestão de seu sucessor e, portanto, cabia a ele a obrigação;

c) não conseguiu obter os extratos da conta específica do convênio, apesar de ter solicitado ao Banco do Brasil, o que teria impossibilitado demonstrar que não era o gestor do convênio e que deixou os recursos disponibilizados para seu sucessor

d) a tomada de contas especial padeceria de nulidades, pois não foram esgotadas as medidas administrativas para ressarcimento, não houve notificação, não constou o termo de convênio assinado e não foi feita fiscalização;

e) os atrasos na execução teriam decorrido da necessidade de alterar a localização da obra em duas oportunidades por ordem da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

f) a CGU constatou a realização de obra no local;

g) a parcela executada poderia ser aproveitada como terraplanagem;

h) a CGU teria reconhecido em seu relatório que os recursos sacados da conta do convênio teriam sido ressarcidos.

8. A Secex/CE não acolheu as alegações e propôs o julgamento pela irregularidade das contas fundamentada nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, a condenação do responsável em débito e a aplicação de multa ao responsável.
9. O MP/TCU concordou com a unidade técnica, exceto no tocante à inclusão da alínea “d” no fundamento da condenação. Segundo o *Parquet*, como a citação mencionou apenas a omissão no dever de prestar contas, a condenação somente poderia fundar-se nesta hipótese, não obstante haver demonstração, nos extratos bancários, de que ocorreram saques de valores mediante aviso de débito e transferência.
10. Acolho as análises e o encaminhamento formulado pela unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo MP/TCU, incorporando os respectivos pareceres às razões de decidir, sem prejuízo de tecer comentários adicionais.
11. O Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo buscou afastar sua responsabilidade pela gestão do convênio, porém os elementos presentes nos autos mostram o contrário, tanto do ponto de vista jurídico, como do fático. Consoante se observa às fls. 69 da peça 01, o Sr. Francisco Ilton assinou o convênio, o plano de trabalho e os aditivos. Portanto, responsabilizou-se pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, conforme se verifica no relatório de fiscalização da CGU, o então Prefeito foi quem prestou informações à equipe, providenciou documentos e apresentou justificativas pelas ocorrências apontadas, com completo domínio gerencial sobre a execução do convênio. Assim, ainda que o responsável houvesse delegado a função de ordenador de despesas a outro servidor municipal, tem-se que o ex-Prefeito atuou como efetivo gestor dos recursos. Nesse caso, esta Corte poderia incluir o outro servidor na relação processual, como solidário, sem retirar a responsabilidade do Sr. Francisco Ilton.
12. A propósito, observe-se que, além de o responsável não ter trazido elementos comprobatórios da atuação do Secretário Municipal, a inclusão desse responsável no polo passivo seria desvantajosa para o erário em face do adiantado estágio de tramitação do processo. Como a solidariedade opera em favor do credor, o Tribunal pode dispensar o chamamento desse agente na situação em tela.
13. Embora o prazo para prestação de contas houvesse findado em 2009, no mandato sucessor, constatou-se que os recursos foram integralmente sacados da conta do convênio durante a gestão do Sr. Francisco Ilton. Acrescente-se que o Prefeito seguinte, Sr. Luiz Eduardo Viana Vieira, ajuizou ação de ressarcimento e, na peça inicial, informou que não encontrara, na prefeitura, documentos hábeis para prestar contas. Por conseguinte, não há como o Sr. Francisco Ilton eximir-se do dever de prestar contas e transferir o encargo ao Prefeito sucessor.
14. Também cabe anotar que eventuais falhas na tramitação da TCE na fase interna, ou afiguraram-se de caráter formal, ou foram supridas pelas etapas processuais cumpridas no âmbito desta Corte. De todo modo, o Sr. Francisco Ilton foi efetivamente notificado da omissão pela Funasa em 05/06/2008, como comprova o aviso de recebimento, que ostenta o número do documento de identidade do responsável apresentado ao funcionário dos Correios (fls. 354-peça 01 - vide a cópia do documento às fls. 13-peça 11 para comparação). Apesar de ter sido notificado a encaminhar a prestação de contas do convênio, o gestor não se manifestou. Logo, não incidem sobre o processo as nulidades alegadas.
15. Com relação à movimentação bancária, é fato que a CGU relatou que os recursos sacados da conta específica teriam sido repostos. Contudo, ao se confrontar o respectivo item do relatório do Controle Interno (fls. 15-peça 14) com a ficha cadastral da conta bancária do convênio (fls. 117-peça 01) e com as ordens bancárias emitidas no Siafi, verifica-se que a CGU examinou a conta 13.835-5, agência 3982-9 (Agência Pacoti), enquanto os recursos foram creditados pela Funasa na conta 13.835-5, agência 0334-4 (Agência Baturité). Essa divergência indica que houve equívoco da parte do Controle Interno. Os extratos bancários da conta correta demonstram ter ocorrido o saque dos recursos mediante aviso de débito e transferência, com perda do nexo de causalidade, ainda em 2007 (peça 31).

Todavia, como acentuado pelo MP/TCU, essa questão não foi tratada na citação e, portanto, refoge ao escopo do exame ora empreendido.

16. No que se refere ao objeto, não há comprovação de que este tenha sido concluído ou que eventual parcela executada pudesse ser aproveitada. Ao contrário, segundo o relatório da CGU, em agosto de 2008, haviam sido realizados apenas serviços de limpeza do terreno custeados pela prefeitura. Logo, não procedem as alegações do gestor acerca deste ponto.

17. Feitos os comentários cabíveis, restou caracterizada a omissão do gestor e demonstrada a responsabilidade do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da primeira e da segunda parcela do Convênio 1.397/2005. Conclui-se, assim, que encontra-se adequadamente fundamentada a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, condenação do responsável em débito e aplicação de multa.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator